



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021264-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes APARECIDA DE FÁTIMA VARGAS (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO HENRIQUE MARIANO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO ERMIRIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), OSMANO FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), EDER QUEIROZ DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), GUITAUD LACROIX (JUSTIÇA GRATUITA), MARLOS SOUSA OSMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), JOCELIO XAVIER LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITA APARECIDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), VILSA SOUSA OSMUNDO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUDMILA BRITO QUEIROZ SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARILENE DAS MERCES SANTOS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARIO ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2021264-68.2025.8.26.0000

Comarca: 15ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Aparecida de Fátima Vargas

Agravado: Mario Antonio Fernandes de Almeida

Voto nº 34.507

Agravo de Instrumento. Embargos de Terceiros. Ação possessória. Certidão de trânsito em julgado. Remessa dos autos à origem. Pedido de devolução de prazo ao Juízo de Origem. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão em embargos de declaração que afirmou que o Juízo de origem nada tem a deliberar em relação ao prazo para recurso após a publicação do acórdão que manteve a sentença proferida. Decisão guerreada que não integra o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação. Tempestividade de eventual recurso que deve ser analisada quando de sua interposição. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Aparecida de Fátima Vargas** contra o agravado, **Mario Antônio Fernandes de Almeida**, extraído dos autos de embargos de terceiros, em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de deliberar acerca do pedido de devolução do prazo formulado pela agravante, diante da certificação do trânsito em julgado do

Acórdão de fls. 441/455.

A agravante se insurge. Afirma que, em decorrência do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e da nomeação por meio do ofício de fl. 44 dos autos, gozaria do benefício instituído pelo art. 186, §3º, do CPC, qual seja, o prazo em dobro para as manifestações processuais.

Afirma, assim, que faz jus à devolução do prazo, corrigindo-se a certidão de decurso de prazo e de trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 441/455 dos autos de origem.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 230/231 dos autos de origem).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiros que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que entendeu nada haver a deliberar acerca da devolução de prazo pretendida pelo agravante, vez que a sentença já teria sido proferida e mantida por este E. Tribunal “ad quem”, certificado o trânsito em julgado do acórdão e devolvidos os autos à origem.

O recurso não merece conhecimento, conforme se verá a seguir.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê que “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- Outros casos expressamente referidos em lei. XIV. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

E, acerca da taxatividade do rol mencionado, cabe o entendimento de Fredie Didier Jr, ora citado, com transcrição em julgado do Agravo de Instrumento nº 2203970-34.2016.8.26.0000, Rel. Paulo Barcelos Gatti, E. 4ª Câmara de Direito Público:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada

decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento”.

Como se vê, o rol é taxativo quanto às hipóteses de decisões interlocutórias que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento.

E, no caso concreto, em que pese alegação em sentido contrário, a postergação da questão não é passível de gerar inutilidade do julgamento em sede de preliminar de recurso, não se havendo falar em mitigação do rol do mencionado artigo 1.015, nos termos do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nº(s) 1.696.396 e 1.704.520, motivo pelo qual não é admissível este Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Discussão acerca da necessidade de produção de prova pericial. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2202525-34.2023.8.26.0000; E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 04/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PROVA PERICIAL.

INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual a produção de prova pericial é suspensa não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido”. (Agravo de Instrumento nº 2187056-45.2023.8.26.0000, E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 09/11/2023).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira

Relator